



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019287-83.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante PAULO ROGERIO DO NASCIMENTO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1019287-83.2023.8.26.0564.
Comarca: São Bernardo do Campo
Apelante: Paulo Rogerio do Nascimento Junior
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S
Juiz: Dr. Artur Pessoa de Melo Moraes
Voto nº 2189

ACIDENTE DO TRABALHO. L.E.R./D.O.R.T. MEMBROS SUPERIORES E COLUNA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO OBREIRO.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REPETIÇÃO DA PERÍCIA. Prova pericial produzida com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por perito de confiança do juízo, contendo fundamentação clara e suficiente ao adequado julgamento da lide, desmerecendo renovação ou complementação. VISTORIA AMBIENTAL. Desnecessidade ante o resultado da perícia médica, que não constatou incapacidade. NÃO OITIVA DE TESTEMUNHAS. Prova oral inócua, ante a prevalência da pericial sobre questão científica.

MÉRITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. Provada pericialmente a ausência de moléstias incapacitantes, indevida a indenização acidentária.

Preliminar afastada. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DO OBREIRO DESPROVIDO.

Vistos.

1) RELATÓRIO

Da sentença recorrida.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 97/99, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** ação acidentária movida por *montador de produção*, objetivando a concessão de benefício acidentário em razão de sequelas de L.E.R./D.O.R.T. nos membros superiores e coluna, adquiridas no exercício de suas funções laborais.

Da apelação do autor.

Em recurso (fls. 104/115), o segurado arguiu, preliminarmente, ter ocorrido cerceamento de defesa, pois seria necessária a vistoria no local de trabalho para constatar o nexo laboral, pugnando pela reabertura da instrução processual para realização da vistoria e outros esclarecimentos ou repetição da perícia.

No mérito, arguiu que estaria incapacitado para o exercício de suas funções, com possibilidade do agravamento das moléstias, sendo indenizável a sequela mesmo mínima, estando presentes os requisitos para concessão do benefício, além disso, não estaria o juízo adstrito ao laudo. Requereu a reforma da r. sentença.

Processado o recurso sem contrarrazões (fls. 121), subiram os autos.

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

Da preliminar de cerceamento de defesa e repetição da perícia médica

Inexiste nos autos cerceamento de defesa, pois despicienda a repetição da perícia, pois aquela realizada foi suficiente para o adequado julgamento da lide em primeiro grau, - assim como o é também para o julgamento em grau de recurso -, vez que o *expert* respaldou-se em exames clínicos e especializados para a elaboração de seu trabalho técnico, enfrentando com precisão todas as questões que lhe foram submetidas, oferecendo destarte para o julgador os elementos técnicos necessários à formação de sua convicção.

O mero inconformismo com o resultado final do laudo pericial não é capaz de ensejar a realização de nova prova médica, se aquela produzida está bem fundamentada, desmerecendo complementação ou repetição, o que só oneraria os encargos da lide, desnecessariamente.

Destaca-se não ser atribuição do perito oficial corroborar a tese de qualquer das partes, mas sim formular parecer técnico, imparcial, fundamentado e coerente, para auxiliar o Juízo na formação de sua convicção. Nesses termos, a vistora desincumbiu-se de seu múnus.

O obreiro não se interessou em participar da produção da prova pericial, pois sequer indicou assistente técnico e não ofereceu parecer divergente para impugnar eficazmente a prova técnica.

Assim, aguardou o resultado desfavorável da perícia para passar a se interessar por ela, mas, sem mais poder fazer, limitando-se a apresentar, impugnações carentes de fundamentos técnicos (fls. 65/72).

Desse modo, ao obreiro foi dada a oportunidade de produzir todas as provas pertinentes, inexistindo, portanto, qualquer violação ao seu direito de defesa, havendo, frise-se, mero inconformismo com o desfecho do processo, fator não justificador da repetição da prova técnica.

Impende ponderar ainda que, para se caracterizar a plenitude do contraditório e da ampla defesa, não é obrigatória a realização de nova ou segunda perícia, como habitualmente se sustenta em razões recursais oferecidas por partes contrariadas em suas pretensões por sentenças estribadas em prova pericial que lhes tenha sido desfavorável.

Basta que o contraditório, nos exatos termos do quanto estabelecido nas normas procedimentais, e durante a tramitação do processo em primeiro grau de jurisdição, tenha se efetivado mediante a concessão das oportunidades legais às partes para participarem das, e produzirem as, provas em geral, não sendo imperioso que se conceda oportunidade para repetição de qualquer ato probatório apenas porque este ou aquele resultou em evidência contrária ao interesse de uma delas.

Tenha-se ainda que o legislador, representando a sociedade, estabeleceu o reexame necessário apenas em favor do erário público. Principalmente quando este integra o patrimônio de autarquia que garante a

realização do Direito Social, Previdenciário e Acidentário, a milhares de obreiros segurados.

Incumbe, nesses casos, ao apelante indicar qual o dispositivo processual que, **descumprido ou ignorado** durante a fase de produção (ou mesmo das de postulação e admissão) da prova, teria ensejado cerceamento de defesa que justificasse, ou a anulação da sentença, ou o reconhecimento do cerceamento de defesa para que se tornasse razoável seu pleito de renovação da prova já produzida, **regularmente**, em primeiro grau de jurisdição.

Confirmam-se os seguintes arestos consentâneos ao caso:

“Acidentária – pretensão da obreira de se submeter a nova perícia médica – inadmissibilidade. Elaborado o laudo oficial de forma completa e com fundamento claro e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, revela-se inconsistente o pedido de realização de nova perícia ou de qualquer outra diligência nesse sentido” (TJSP, Ap. 994071832070, 16ª Câmara. Direito Público, rel. Des. Luiz de Lorenzi, j. em 15-12-2009).

“A complementação ou renovação da prova pericial, a teor da disposição do artigo 437 do CPC, pressupõe que a matéria não esteja suficientemente esclarecida, o que não se verifica no caso sob exame. Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a concomitância da tríade de requisitos legais, de modo que a ausência de quaisquer deles desautoriza a reparação infortunistica” (TJSP, Ap. 994082152529, 16ª Câmara. Direito Público, rel. Des. João Negrini Filho, j. em 15-12-2009).

“Somente se faz imperiosa a complementação ou renovação da perícia em diligência, quando essa prova apresenta algum vício formal ou revela-se frágil e insuficiente, segundo o livre convencimento do julgador ou julgadores, para o desate da questão em julgamento. Não se presta a proporcionar nova oportunidade probatória à parte, apenas porque a solução da lide foi-lhe desfavorável e esgotado o momento próprio para a produção das provas. A confiabilidade ou a validade da prova não se

abala apenas pelo fato de seu resultado ter sido desfavorável a uma das partes, situação, de resto, inevitável em relação a um dos polos da lide” (Ap. 760.475-00/3, 1ª Câ., rel. Juiz Vieira de Moraes, j. em 14-10-2003 – destaquei em negrito).

Portanto, desnecessária a repetição ou complementação da prova pericial.

Da vistoria ambiental

Tampouco há de se falar em necessidade de realização de vistoria ambiental, com a finalidade de investigar as condições em que o labor era exercido, pois, no presente caso, o resultado da perícia médica não apontou redução da capacidade para o trabalho, embora tenha atestado o nexo laboral, como se verá a seguir.

Assim, qualquer investigação acerca da existência do nexo entre as alegadas moléstias e o labor em nada influenciaria o deslinde da demanda, revelando-se medida meramente protelatória, que oneraria, desnecessariamente, os encargos da lide.

Da prova oral

A prova oral é desnecessária.

Isso porque, a avaliação das sequelas acidentárias e sua influência no labor, em especial a incapacidade, assim como o nexo, constituem matéria eminentemente técnica, a ser objeto exclusivo da prova pericial, e não da oral, imprestável a tanto.

É, ademais, obrigação do juiz indeferir a prova testemunhal quando o objeto dela seja questão científica nos termos do artigo 443, II, do C.P.C. (antigo art. 400, II, do C.P.C./1973).

Não bastasse, nos moldes do art. 370 do C.P.C.:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (destaquei em negrito).

Portanto, no caso, dupla era a obrigação (não mera faculdade) do juízo *a quo* de não determinar a prova testemunhal, a uma, porque visava provar fato científico e, a outra, porque se tratava de prova inútil.

Nesse sentido, julgados desta C. Câmara:

“(...) O entendimento esposado pela r. decisão combatida encontra amparo na jurisprudência, cujo entendimento consagrado é no sentido de que no campo da infortunistica a incapacidade e o liame ocupacional da doença e/ou acidente de trabalho constituem elementos cuja aferição é de cunho técnico, ou seja, a sua configuração ou não só se dá mediante perícia específica, não tendo a prova testemunhal força para substituí-la ou infirmá-la (...)”(Apelação sem Revisão nº 718.479-0/2 - 16ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Luiz de Lorenzi) – destaquei em negrito.

“(...) Elaborado o laudo oficial de forma completa e com fundamento claro e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, revela-se inconsistente o pedido de realização de nova perícia ou de qualquer outra diligência nesse sentido” (TJSP, Ap.994071832070, 16ª Câ. Direito Público, rel. Des. Luiz de Lorenzi) – destaquei em negrito.

(...) Anoto, de chofre, que o nobre Juiz singular entendeu ser desnecessária maior dilação probatória, dando-se por satisfeito com a prova técnica existente nos autos. E lícito era assim proceder, na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbia-lhe, com base no permissivo do art. 130 do CPC, aferir sobre a conveniência das diligências necessárias à formação do seu convencimento, bem como indeferir aquelas que são inúteis e meramente protelatórias.

Aduzo, por oportuno, não ter ocorrido cerceamento de defesa que enseje a anulação da r. sentença, pelo fato do Magistrado não ter determinado a produção de prova oral, pois desnecessária tal medida, no caso em debate, uma vez

que o laudo pericial, elaborado, aliás, com lisura, sem vícios ou contradições concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Friso, ainda, que os depoimentos de testemunhas se tornariam inócuos, na medida em que jamais se poderiam contrapor ao laudo pericial, sendo, assim, completamente despidiendos para o adequado desate da contenda, uma vez que elas não detêm o conhecimento técnico necessário para isso. - (TJSP, Apelação nº 9157651-30.2009.8.26.0000 – 16ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Valdecir José do Nascimento) – destaquei em negrito.

Dessa forma, despidiendos a oitiva de testemunhas, afastam-se as preliminares.

Do mérito.

O recurso do obreiro não merece provimento.

Com efeito, a perícia oficial (fls. 54/60 com esclarecimentos às fls. 76/77), levada a efeito pelo Dr. Mauro Abrahão Rozman, realizou exame físico, que constatou:

“Coluna vertebral:

Cervical: sem dor à palpação de apófises espinhosas.

Sem limitação aos movimentos

Spurling negativo

Lombar: sem dor à palpação de apófises espinhosas.

Sem limitação aos movimentos

Lasègue negativo

Membros:

Ombros:

Sem dificuldades de manter ombro em 90 graus

Sem dor à palpação e movimentação

Neer, Jobe, Apley e Patte negativos

Sem dor à palpação de epicôndilos.

Cozen negativo

*Punhos e antebraço:
Sem dor à palpação de musculatura;
sem empastamento
Tinel, Phalen e Finkelstein negativos
bilateralmente
Sem diminuição de força muscular
Sem edemas
Sem hipotrofias musculares” (fls.57).*

Em consequência lógica, concluiu pela ausência de redução atual da capacidade laboral do obreiro:

“Autor referiu que está assintomático no momento e o exame físico não mostrou sinais de atividade das lesões. Não se caracteriza incapacidade. Apesar de pouco tratamento demonstrado as lesões podem ter regredido nesse ano desde o aparecimento de sintomas.

Conclui-se pela inexistência de incapacidade” (fls. 59, destaque do original).

Após a manifestação do obreiro (fls. 65/72) por mera liberalidade do juízo *a quo* os autos retornaram ao perito que ratificou suas conclusões (fls. 76/77):

“O único relatório que o autor apresentou foi o de fls. 31, de 21/09/2022, os exames, também, todos de agosto de 2022. Exames e relatório com mais de um ano antes da perícia. Não procurou mais tratamento. O exame físico foi normal e autor refere que os sintomas no momento são inexistentes.

Sem sintomas, sem sinais de limitação ou atividade da doença no exame físico e sem procurar assistência há mais de um ano, sem ter mudado de função, entendo ser suficientes para descaracterizar incapacidade.

Ratifico as conclusões do laudo pericial” (fls. 77).

Tal conclusão merece integral acolhida, pois, como se

observa, não há qualquer sinal objetivo de limitação dos membros superiores e da coluna do obreiro, ao contrário, o exame físico e os testes propedêuticos apontaram resultados normais, sendo imperioso reconhecer a ausência de incapacidade funcional no momento atual.

Note-se, ainda, que os resultados dos exames especializados apenas confirmam o diagnóstico, pois o vistor os analisou e, considerando o quadro incipiente, justificadamente, concluiu pela inexistência de incapacidade, não fazendo jus ao benefício.

Como cediço, a legislação infortunistica não indeniza a simples lesão e muito menos o risco potencial existente na atividade, mas sim as **efetivas e atuais moléstias incapacitantes** relacionadas com o trabalho, que o exame clínico revelou inexistirem no presente caso.

Ademais, o exame físico, que constatou a normalidade dos segmentos (fls. 57), é soberano ao avaliar a repercussão na capacidade laboral, sendo a imagem apenas um exame complementar a confirmar o quadro clínico, senão não haveria lógica na avaliação pericial solicitada e realizada, pois aí bastaria um resultado de exame especializado alterado, e o caso estaria encerrado.

Nem se alegue estar a prova pericial em contradição com os exames médicos juntados nos autos, pois, além de parciais e unilateralmente produzidos (o que já bastaria para se alijá-los da consideração judicial em confronto com a prova, propriamente dita, que os contrarie), apenas relatam a existência de problemas nos membros superiores e na coluna, não trazendo qualquer exame físico ou outro elemento capaz de ilidir, e menos ainda elidir, as minuciosas constatações periciais.

Assim, a perícia oficial, isenta e bem fundamentada, apoiada em exames clínicos e especializados, não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Considere-se, também, que conquanto a teor do artigo

479, do Código de Processo Civil o magistrado não esteja adstrito ao laudo para formar seu convencimento, tem-se que esse dispositivo legal não se aplica ao caso, já que não há elementos ou provas nos autos que possam contrariar, eficazmente, as conclusões da perícia.

Posto isso, despicienda a complementação do conjunto probatório, inexistente cerceamento de defesa, ficando afastadas as preliminares e, não sendo o obreiro portador de quaisquer sequelas incapacitantes, jus não faz ao recebimento do benefício requerido, razão pela qual nega-se provimento ao recurso, mantida, portanto, a r. sentença de improcedência.

Dessa forma, inexistente incapacidade laboral atual indenizável, jus não faz ao benefício acidentário, razão pela qual **nega-se provimento ao recurso do obreiro.**

O recorrente é isento dos encargos sucumbenciais, com fulcro no parágrafo único do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator